

27/04/2021

ENC: NOTA PÚBLICA CONTRA O PROJETO DE ... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: NOTA PÚBLICA CONTRA O PROJETO DE LEI Nº 1.052/2020 QUE ALTERA A LEI DE RESERVA DE CARGOS (COTA)

Marcelo de Almeida Frota

ter 27/04/2021 08:08

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 1 anexo

NotaPublica_ReservaContratacaoPaisdePessoasComDeficiencia_2021.pdf;

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: segunda-feira, 26 de abril de 2021 15:32

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: NOTA PÚBLICA CONTRA O PROJETO DE LEI Nº 1.052/2020 QUE ALTERA A LEI DE RESERVA DE CARGOS (COTA)

De: AMPID [<mailto:ampidcomunicacao@gmail.com>]

Enviada em: segunda-feira, 26 de abril de 2021 14:40

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Assunto: NOTA PÚBLICA CONTRA O PROJETO DE LEI Nº 1.052/2020 QUE ALTERA A LEI DE RESERVA DE CARGOS (COTA)

(favor acusar recebimento / documento em PDF anexo ao e-mail)

A Sua Excelência **RODRIGO PACHECO**,

Senhor Senador, a AMPID encaminha a Vossa Excelência, **NOTA PÚBLICA CONTRA O PROJETO DE LEI Nº 1.052/2020 QUE ALTERA A LEI DE RESERVA DE CARGOS (COTA)**.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID vem a público se posicionar contra o projeto de lei nº 1.052/2020 que altera o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para *permitir a contratação de pais de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais, quando não houver, no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas para a admissão nos moldes do referido dispositivo legal.*

O **Senador VANDERLAN CARDOSO (PSD/GO)** parte de justificativas **equivocadas** de que a ação afirmativa da reserva de postos de trabalho é “*obrigação impossível*” de ser cumprida, não sendo culpa do empresário a inexistência de pessoa com deficiência habilitada, sendo que para garantir a sua proteção e criar meios

financeiros para a sua subsistência, facilita-se a entrada no mercado de trabalho para os “pais e responsáveis legais por menores com deficiência”, e propõe:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 93. [...]

§ 5º Inexistindo no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas, a obrigação prevista no caput poderá ser substituída pela contratação dos genitores de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais.

§ 6º A contratação prevista no § 5º observará o disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo.”

No próximo dia 24/julho a ação afirmativa de reserva de vagas, a cota, completará 30 anos de existência e de muita luta para a sua manutenção. O **artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991** merece **permanecer inalterado, se não for para melhorar e conquistar novos direitos!**

O princípio geral da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (Decreto nº 6.049/2009) afirma que **todas as pessoas com deficiência** têm o direito de trabalhar em igualdade de oportunidade e condições com as demais pessoas (artigo 3º, letra e) para um trabalho (vaga, cargo, atividade, ofício, função) de sua livre escolha e aceito no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência (artigo 27).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por sua vez, dirigida a **todas as pessoas com deficiência** e repete o comando da norma convencional, afirmando que a habilitação profissional e a reabilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de previa formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei (artigo 36, parágrafo 6º da Lei nº 13.146/2015).

Portanto, a reserva de vaga em empresas com cem ou mais empregados (artigo 93 da Lei nº 8.213/1991) se destina a **pessoas com deficiência**. Sendo assim, além de ter natureza de ordem pública, é de direito personalíssimo.

Sendo a reserva de vagas ou cargo (cota) **dirigida para pessoas com deficiência**, não é constitucional prevê-la em lei à *contratação dos genitores de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais*. Aliás o termo “menores” é impróprio, arcaico frente aos parâmetros constitucional e legal dirigidos à crianças e jovens com deficiência.

Por outro lado, a proteção assistencial para pessoas com deficiência de qualquer idade, que não tenha meios para suprir sua própria subsistência tem domínio de atenção e garantia do estado brasileiro por meio da assistência social e do benefício da prestação continuada (BPC), não se confundindo com o mundo do trabalho, especialmente a reserva de cargos (cota) para pessoas trabalhadoras com deficiência.

27/04/2021

ENC: NOTA PÚBLICA CONTRA O PROJETO DE ... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

Brasília, 26 de abril de 2021.

**Maria Aparecida Gugel – Presidenta**



NOTA PÚBLICA CONTRA O PROJETO DE LEI Nº 1.052/2020 QUE ALTERA A LEI DE RESERVA DE CARGOS (COTA)

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID vem a público se posicionar contra o projeto de lei nº 1.052/2020 que altera o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para *permitir a contratação de pais de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais, quando não houver, no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas para a admissão nos moldes do referido dispositivo legal.*

O Senador VANDERLAN CARDOSO (PSD/GO) parte de justificativas equivocadas de que a ação afirmativa da reserva de postos de trabalho é “*obrigação impossível*” de ser cumprida, não sendo culpa do empresário a inexistência de pessoa com deficiência habilitada, sendo que para garantir a sua proteção e criar meios financeiros para a sua subsistência, facilita-se a entrada no mercado de trabalho para os “*pais e responsáveis legais por menores com deficiência*”, e propõe:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 93. [...]

§ 5º Inexistindo no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas, a obrigação prevista no caput poderá ser substituída pela contratação dos genitores de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais.

§ 6º A contratação prevista no § 5º observará o disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo.”



No próximo dia 24/julho a ação afirmativa de reserva de vagas, a cota, completará 30 anos de existência e de muita luta para a sua manutenção. O **artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991** merece **permanecer inalterado, se não for para melhorar e conquistar novos direitos!**

O princípio geral da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (Decreto nº 6.049/2009) afirma que **todas as pessoas com deficiência** têm o direito de trabalhar em igualdade de oportunidade e condições com as demais pessoas (artigo 3º, letra e) para um trabalho (vaga, cargo, atividade, ofício, função) de sua livre escolha e aceito no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência (artigo 27).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por sua vez, dirigida a **todas as pessoas com deficiência** e repete o comando da norma convencional, afirmando que a habilitação profissional e a reabilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de previa formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei (artigo 36, parágrafo 6º da Lei nº 13.146/2015).

Portanto, a reserva de vaga em empresas com cem ou mais empregados (artigo 93 da Lei nº 8.213/1991) se destina a **pessoas com deficiência**. Sendo assim, além de ter natureza de ordem pública, é de direito personalíssimo.

Sendo a reserva de vagas ou cargo (cota) **dirigida para pessoas com deficiência**, não é constitucional prevê-la em lei à *contratação dos genitores de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais*. Aliás o termo “menores” é impróprio, arcaico frente aos parâmetros constitucional e legal dirigidos à crianças e jovens com deficiência.

Por outro lado, a proteção assistencial para pessoas com deficiência de qualquer idade, que não tenha meios para suprir sua própria subsistência tem



domínio de atenção e garantia do estado brasileiro por meio da assistência social e do benefício da prestação continuada (BPC), não se confundindo com o mundo do trabalho, especialmente a reserva de cargos (cota) para pessoas trabalhadoras com deficiência.

Brasília, 26 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Gugel', with a long horizontal stroke extending to the right.

Maria Aparecida Gugel – Presidenta



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 77/2021 – ATRSGM/SGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PL 1052/2020 – Documento SIGAD nº 00100.040986/2021-65;
2. PL 918/2021 – Documento SIGAD nº 00100.040983/2021-21;
3. PL 5595/2020 – Documento SIGAD nº 00100.041969/2021-45;
4. MPV 1031/2021 – Documento SIGAD nº 00100.056591/2021-84;
5. PL 2564/2020 – Documento SIGAD nº 00100.057922/2021-01;
6. PL 2564/2020 – Documento SIGAD nº 00100.057909/2021-44;
7. PL 2564/2020 – Documento SIGAD nº 00100.086625/2021-65;
8. PL 2510/2019 – Documento SIGAD nº 00100.059737/2021-43;
9. PL 2337/2021 – Documento SIGAD nº 00100.073849/2021-15;
10. VET 16/2021 – Documento SIGAD nº 00100.041009/2021-85;
11. PL 315/2021 – Documento SIGAD nº 00100.062988/2021-13;
12. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.070689/2021-44;
13. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.077977/2021-20;
14. VET 44/2021 – Documento SIGAD nº 00100.084514/2021-14.

Encaminhem-se a cada comissão as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. CAS – Documento SIGAD nº 00100.034144/2021-74;
2. CRA – Documento SIGAD nº 00100.047993/2021-98;
3. CMA – Documento SIGAD nº 00100.081738/2021-74;
4. CMA – Documento SIGAD nº 00100.079322/2021-96-1 (ANEXO: 001);



5. CDH – Documento SIGAD nº 00100.087382/2021-82;
6. CAS – Documento SIGAD nº 00100.087088/2021-71.
7. CMO – Processo SIGAD nº 00200.018505/2021-15;
8. CTFC – Processo SIGAD nº 00200.018505/2021-15;
9. CAE – Processo SIGAD nº 00200.018505/2021-15;
10. CTFC – Processo SIGAD nº 00200.016076/2021-33;
11. CI – Processo SIGAD nº 00200.016076/2021-33.

Publique-se no Diário do Senado Federal a cópia eletrônica da manifestação externa contida no Documento SIGAD nº 00100.068312/2021-25.

Secretaria-Geral da Mesa, 9 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

